

Processo n.º 195/2005

(Recurso Penal)

Data: 9/Março/2006

Assuntos:

- Revogação da suspensão da pena de prisão

SUMÁRIO:

1. Para ser revogada a suspensão da execução da pena, além da verificação da infracção grave e reiterada das obrigações impostas para suspender a execução da pena de prisão ou do cometimento de novo crime durante o período da suspensão, tem que se revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. O cometimento de um facto penalmente punível durante o período da suspensão não conduz automaticamente à revogação da respectiva suspensão, sendo necessário verificar aquela impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 195/2005

(Recurso Penal)

Data: **9/Março/2006**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Despacho que revogou a suspensão
de pena de prisão**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, tendo sido notificado do despacho judicial que revogou a suspensão da pena de prisão em que tinha sido condenado, dele vem interpor recurso, concluindo da seguinte forma as suas alegações de recurso:

1. O despacho recorrido funda-se apenas e unicamente no facto, provado aliás, de que durante o período em que vigorava a interdição de entrada nos Casinos desta RAEM a que fora condenado acessoriamente, o ora recorrente, no dia 31 de Outubro de 2002, entrou no Casino do Hotel Lisboa, e assim, violou a proibição de

entrada nos Casinos a que estava abstrito.

2. *E, assim, ao abrigo do disposto no artigo 476º, n.º 2, do CPPM, foi revogada a suspensão de pena de prisão de que o ora recorrente beneficiava.*

3. *O despacho judicial assim proferido, ora objecto de impugnação, encontra-se eivado do vício de erro notório na apreciação da prova, e do vício de violação de lei, ao disposto no artigo 54º, n.º 1, alínea b), do Código Penal em vigor, o que se diz com óbvia ressalva do muito respeito devido.*

4. *No âmbito dos autos de Processo Sumário N.º PSM-110-02-6, que serve de fundamento à decisão ora recorrida, apenas se apurou que o ora recorrente esteve no dia 31 de Outubro de 2002 no interior do Casino Lisboa, não tendo sido apurado ou sequer provado que ali se encontrava no exercício de qualquer actividade ilícita, quer de usura, ou de "bate-fichas". Nada mais.*

5. *Na sessão de audição ocorrida no passado dia 15 de Julho de 2005, o ora recorrente explicou a razão de ser por que ali se deslocara naquele dia.*

6. *Espelham-se dos autos que o ora recorrente fora, ao longo do tempo que vigorou a pena acessória de proibição de entrada nos Casinos, muito cuidadoso na sua postura, tendo sempre solicitado ao Tribunal o esclarecimento da sua posição processual, através de requerimentos feitos aos autos.*

7. *Assim é lícito concluir que o ora recorrente nunca teve intenção de ignorar a lei, ou os termos da sua condenação anterior, ou de menosprezar a pena de interdição de entrada nos Casinos a que estava condenado.*

8. *Não tendo agido de forma a infringir grosseira ou repetidamente os*

deveres ou regras de conduta impostos.

9. Os presentes autos não espelham elementos probatórios bastantes para concluir que o ora recorrente tenha infringido a pena acessória de forma grosseira ou repetida, e, por outro lado, dos factos provados não se colhem que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

10. Razões pelas quais, ao decidir-se diversamente, o despacho recorrido, por um lado, errou notoriamente na apreciação da prova carreada, e, por outro lado, violou a lei, o disposto no artigo 54º, n.º 1, alínea b), do Código Penal em vigor.

11. Para efeitos do disposto no artigo 54º do Código Penal, não basta a condenação pelo cometimento do crime durante o período de suspensão da pena. É imperioso que demonstrar, facticamente, que com o cometimento desse mesmo crime se revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

12. O despacho recorrido, com os seus fundamentos, não reúne os requisitos legais impostos por lei para a revogação da suspensão.

NESTES TERMOS, deve o presente recurso ser admitido, e a final, ser julgado procedente por provado, e em consequência, ser revogado o despacho recorrido, proferindo-se um outro despacho em que se mantenha a suspensão de pena de prisão de 1 ano a que fora condenado, sob advertência.

O **Digno Magistrado do MP** oferece douda resposta, concluindo:

1. *Nos termos dos artigos 53º e 54º do CPM, o regime da suspensão da execução da pena é modificável no decurso do período para ela fixado. Tal modificação deve ser feita através das ponderações do comportamento do arguido no respectivo prazo e outras circunstâncias relevantes.*

2. *para ser revogada a suspensão da execução da pena, além da verificação da infracção grave e reiterada das obrigações impostas para suspender a execução da pena de prisão ou do cometimento de novo crime durante o período da suspensão, tem que revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.*

3. *O cometimento de um facto penalmente punível durante o período da suspensão não conduz automaticamente à revogação da respectiva suspensão, sendo necessário haver impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão.*

4. *A revogação da pena suspensa só deverá ter lugar como ultima ratio, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências.*

5. *No caso em apreço, tendo em conta a natureza do crime cometido pelo recorrente no decurso do período da suspensão da execução da pena e as respectivas circunstâncias nele envolvidas, a pena suspensa escolhida e determinada pelo tribunal de segunda condenação, o motivo invocado pelo recorrente quanto à entrada no casino de Lisboa e a violação da interdição do tribunal a quo, o lapso do tempo decorrido desde a segunda condenação até à presente data e o comportamento do recorrente neste período, a atitude assumida pelo mesmo para certificar o termo da sua interdição e o facto da sua reinserção social, não nos parece que as finalidades*

que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas.

6. Pelo exposto, embora exista a condenação pelos factos praticados pelo recorrente durante o período da suspensão da execução da pena, não se deve revogar a suspensão, por não se verificar, no caso sub judice, o condicionalismo que a revogação da suspensão exige.

Termos em que se deve dar provimento ao recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu douto **parecer:**

Nos autos supra mencionados, o arguido recorrente A vem interpor dois recursos em simultâneo, relativamente à bondade de decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão e da decisão de não atribuição do efeito suspensivo ao recurso por si feito verbalmente na acta.

(...)

Quanto ao mérito da própria decisão de revogação de suspensão, diríamos que toda a base do instituto de suspensão funda-se na ideia de "prognose social favorável", ou seja, o tribunal de condenação tem que correr um risco prudente, na esperança de que o condenado observará em futuro todos os padrões sociais básicos e não voltar a cometer mais ilícitos por ser capaz de aproveitar a oportunidade que lhe é oferecida.

E certamente, tal "prognose social favorável" não é coisa abstracta ou arbitrária, mas há de ser encontrada através de elementos factuais concretos, especialmente, os elementos relacionados com as circunstâncias anteriores, simultâneos ou posteriores de prática de crime e da personalidade do agente.

No caso, após da sua primeira condenação, infringiu o recorrente a pena acessória de proibição de entrada nos casinos de R.A.E.M. e pelo qual foi novamente condenado na pena de prisão, mas também suspensa na sua execução.

Veio o recorrente agora a justificar essa sua conduta ilícita, alegando que a sua entrada no casino tinha a ver com a solicitação de um bilhete de “jetfoil” a um amigo seu. Salvo o devido respeito, no nosso entendimento, tal “justificação” é todo inaceitável. Na verdade, se porventura tal justificação seja atendível em termos criminais, e considerando-a como causa de justificação de ilicitude do seu acto, não haveria lugar à sua segunda condenação!

Assim, e à primeira vista, nada teria a censurar quanto à decisão de revogação de suspensão, pelo facto de que falhou a crença razoável na capacidade de observância dos padrões sociais por parte do recorrente.

Contudo, há ainda um facto que deve tomar em consideração no caso, é que a informação sobre a decisão de segunda condenação não veio ao conhecimento do tribunal “a quo” no momento logo a seguir o seu trânsito. Ao invés, tal conhecimento veio ao conhecimento do tribunal (por razão não imputável ao recorrente) só depois de a segunda pena de prisão suspensa tivesse sido declarada extinta. Nesta circunstância, há de admitir que o tribunal “a quo” deve ponderar se esse facto traga alguma influência, positiva ou negativa, ao processo de formação do seu juízo de prognose social favorável.

Com efeito, provou-se nos autos que o recorrente não voltou a praticar mais factos ilícitos durante todo o prazo de suspensão da segunda condenação, e a respectiva pena já se encontrava extinta nos termos do art. 55º do C.P.M., assim, diminuía, de forma acentuada, a necessidade ou utilidade de revogação de suspensão

no momento actual.

Ao nosso ver, existem, no presente caso, ainda outra circunstância que o tribunal "a quo" não deveria ter ignorado antes de tomar a sua posição, é que na segunda condenação, o tribunal foi aplicado outra pena suspensa ao arguido, significaria que naquele momento, o tribunal ainda confiava na capacidade de ressocialização do recorrente e decidiu por lhe dar mais uma oportunidade. Muito embora a segunda condenação não vincule o tribunal da primeira condenação na sua própria decisão de revogação de suspensão, não deixe de ser verdade que o tribunal "a quo" deveria tomar em consideração a natureza da pena aplicada pelo tribunal de segunda condenação.

Ora, tudo o que acima ficou dito não significa que o tribunal deva ignorar o facto de segunda condenação do recorrente, na verdade, o tribunal "a quo" podia lançar mão de outro mecanismo (menos gravoso) previsto no Código Penal para o caso concreto.

Com efeito, prescreve no art. 53º do C.P.M. vários métodos para atingir o fim visado, nomeadamente, fazer advertência solene ao arguido ou até prorrogar o período de suspensão. Alternativas essas que têm por finalidade última igual à revogação de suspensão, embora com intensidade diversa.

No caso concreto, entendemos que faltou o equilíbrio necessário entre a decisão de revogação, o próprio acto do arguido recorrente bem como as demais circunstâncias que o rodeiam.

Face ao expendido, julgamos que o recurso merece provimento.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes, que, aliás, não vêm postos em crise pela Recorrente:

Nos autos do Tribunal Judicial de Base, sob n.º PCS-116-00-5 (depois registados sob n.º CR2-00-0026-PCS), entre outros arguidos, A foi condenado, pela sentença de 14 de Maio de 2001, pela prática, em autoria, de um crime de usura para jogo previsto e punido pelo artigo 13º da Lei n.º 8/96/M, de 12 de Julho, conjugado com o artigo 219º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão e na pena acessória de não frequência nos casinos em 2 anos e 6 meses. A execução da prisão foi suspensa pelo período de 3 anos, com a condição de não frequentar nos casinos da Região.

Em 1 de Outubro de 2002, no processo n.º PSM-110-02-6, foi o mesmo arguido condenado pela prática de um crime de violação da proibição imposta pela sentença p. e p. pelo artigo 317º do Código Penal na pena de 7 meses de prisão, sendo suspensa a execução de pena de prisão por um período de 18 meses.

Esta pena foi declarada extinta em 1/7/2004, ao abrigo do disposto no artigo 55º, n.º 1 do Código Penal.

Por causa desta condenação foi ao arguido, em 15 de Julho de 2005, naquele primeiro processo, depois ter sido ouvido, revogada a pena de suspensão da execução de prisão.

III – FUNDAMENTOS

1. Está em causa, no presente recurso, a apreciação da legalidade e justeza da decisão de revogação da suspensão de execução da pena de prisão.

Fundou-se o despacho recorrido no facto de que durante o período em que vigorava a interdição de entrada nos casinos da RAEM em que fora condenado acessoriamente o ora recorrente, no dia 31 de Outubro de 2002, entrou no interior do Casino do Hotel Lisboa, tendo, por isso, sido condenado na pena de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução, no âmbito dos autos de Processo Sumário N.º PSM-110-02-06, do então 6º Juízo.

E, assim, ao abrigo do disposto no artigo 476º, n.º 2, do CPPM, foi revogada a suspensão de pena de prisão de que o ora recorrente beneficiava, por o arguido ter voltado a cometer novo crime durante o período da suspensão da execução da pena decretada nos autos CR2-00-0026-PCS, foi revogada a suspensão da execução da pena decretada e ordenado o cumprimento da pena de um ano de prisão em que fora condenado nesses autos.

Não se conformando com o douto despacho em que se revoga a suspensão da execução da pena, vem do mesmo interpor recurso o arguido, concluindo que a decisão recorrida encontra-se eivada do vício de erro notório na apreciação da prova e do vício de violação de lei, ao disposto no art. 54º, n.º 1, al. b) do CPM e requerendo, por fim, que seja revogado o despacho recorrido, proferindo-se um outro despacho em que se mantenha

a suspensão da pena de prisão em que fora condenado, sob advertência.

2. Estipula o art. 54º do CPM, a propósito da revogação da suspensão da execução da pena:

“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou

b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado.”

Daqui se alcança que, para ser revogada a suspensão da execução da pena, além da verificação da infracção grave e reiterada das obrigações impostas para suspender a execução da pena de prisão ou do cometimento de novo crime durante o período da suspensão, tem que se revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

Isso quer dizer que o cometimento de um facto penalmente punível durante o período da suspensão não conduz automaticamente à revogação da respectiva suspensão, sendo necessário verificar aquela

impossibilidade de alcançar as finalidades que estavam na base da suspensão.

A decisão de revogação de suspensão pressupõe a contrariação de um juízo de prognose social favorável que terá estado na base da suspensão. Tem que haver uma factualidade que anule o juízo anteriormente feito de que o condenado observaria no futuro todos os padrões sociais básicos e que não voltaria a cometer outros ilícitos criminais. Mas o seu cometimento não basta para revogar imediatamente aquela suspensão. Se assim fosse, o legislador tê-lo-ia dito e o certo é que cumulou o cometimento de um novo crime com outro circunstancialismo.

Aliás, como assinalam Leal Henriques e Simas Santos¹”se se quer lutar contra a pena de prisão e se a revogação inelutavelmente a envolve, daí resulta que tal revogação só deverá ter lugar como *ultima ratio*, isto é quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências que este preceito contém.”

Essa avaliação há de ser encontrada através de elementos factuais concretos, especialmente, os elementos relacionados com as circunstâncias anteriores, simultâneas ou posteriores à prática do crime e da personalidade do agente, aferida em função da sua conduta.

3. No caso, após a primeira condenação, infringiu o recorrente a pena acessória de proibição de entrada nos casinos de R.A.E.M. pelo qual

¹ - Código Penal de Macau, Anot., 1997, 149

foi novamente condenado na pena de prisão, mas também suspensa na sua execução.

Veio o recorrente, nas suas alegações, justificar essa sua conduta ilícita, dizendo que a sua entrada no casino tinha a ver com a solicitação de um bilhete de “jetfoil” a um amigo seu, mas essa justificação não releva de todo. Não só porque a proibição de entrada nos casinos foi violada, o que integra autonomamente a previsão típica do artigo 317º, n.º 2 do Código Penal, como irreleva o facto de saber das razões daquela permanência, bastando a entrada para se considerar o crime por preenchido.

4. No despacho recorrido, o tribunal *a quo* laborou no seguinte entendimento:

“O declarante apresentou a motivação da violação de proibições de entrada nos casinos, na qual, indicou que foi buscar os bilhetes de jetfoil de um amigo que trabalhava na Sala "Wong Kam" do Casino do Hotel Lisboa, para se deslocar a Hong Kong e tratar ali o dor no pescoço, mas como naquele dia o amigo estava a cambiar fichas, não podendo deixar o seu posto, o qual não era aceita pelo Tribunal

Como o declarante sabia bem que foi imposta a proibição, mas entrou ainda no casino do Hotel Lisboa, o que revela o menosprezo da proibição imposta pelo tribunal, nestes termos, este tribunal entende que, como o declarante praticou dolosamente um novo acto criminoso durante o período da suspensão da execução da pena, pelo que, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, o tribunal decide revogar as medidas de suspensão da execução da pena aplicadas a A, para esses efeitos, deve aplicar imediatamente a A a pena de 1 ano de prisão em que foi

condenado no processo.”

Desta fundamentação resulta que no despacho recorrido se atendeu unicamente ao cometimento de um novo crime.

Esse facto pode determinar ou não, tudo dependendo da verificação do outro requisito cumulativo acima analisado, a revogação da suspensão da pena.

5. Importa atentar nos detalhes do caso concreto.

Pelo 1º crime, cronologicamente considerando, foi o arguido A foi condenado, em de 14 de Maio de 2001, pela prática, em autoria, de um crime de usura para jogos previsto e punido pelo artigo 13º da Lei nº 8/96/M, de 12 de Julho, conjugando com o artigo 219º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão e a pena subordinada de não frequência nos casinos em 2 anos e 6 meses. A execução da prisão foi suspensa pelo período de 3 anos, com a condição de não frequentar nos casinos da Região.

Em 1 de Outubro de 2002, no processo nº PSM-110-02-6, foi o mesmo arguido condenado pela prática de um crime de violação da proibição imposta pela sentença p. e p. pelo artigo 317º do Código Penal na pena de 7 meses de prisão, mas foi suspensa a execução de pena de prisão por um período de 18 meses.

Esta pena foi declarada extinta em 1/7/2004, ao abrigo do disposto no artigo 55º, n.º 1 do Código Penal.

Por causa desta condenação foi revogada a suspensão da execução de prisão ao arguido, em 15 de Julho de 2005.

6. Daqui resulta que a revogação da suspensão da pena primeiramente aplicada foi baseada numa condenação por uma pena que, nesse momento, já estava extinta. É verdade que o que releva é o cometimento do crime em si que não se deixou de verificar, mas não faz muito sentido que uma condenação com uma pena já extinta vá servir para revogar a primeira suspensão.

O que faria realmente mais sentido era que, por força da quebra daquele juízo de prognose favorável, o arguido não viesse a beneficiar de uma nova benesse, cumprindo a pena de prisão por que for de novo condenado.

7. E aqui se entra na segunda ordem de razões que causam reticências à justeza da revogação neste caso concreto. Na verdade, na segunda condenação, o tribunal aplicou outra pena suspensa ao arguido, o que significa que naquele momento ainda se formulou um juízo que pressupunha a capacidade de ressocialização do recorrente e por isso se decidiu dar-lhe mais uma oportunidade, não obstante se saber da primeira condenação e sua suspensão.

Como muito bem observa o Exmo Senhor Procurador Adjunto, muito embora a segunda condenação não vincule o tribunal da primeira condenação na sua própria decisão de revogação de suspensão, não deixa de ser verdade que o tribunal *a quo* devia tomar em consideração a natureza da pena aplicada pelo tribunal da segunda condenação.

A este propósito ainda, não se deixa de observar que, face à evolução legislativa operada, anteriormente, a revogação da suspensão funcionava automaticamente logo que o condenado viesse a se condenado em prisão pela prática de um crime doloso durante o período de suspensão da pena. Mas já aí havia quem entendesse que tal automatismo não funcionava se a nova condenação tivesse sido suspensa na sua execução.²

8. Acresce, por fim, mas não com menos importância, que o tempo entretanto decorrido, desde a condenação sofrida até ao momento da revogação da suspensão - mais de quatro anos, muito superior ao próprio prazo da suspensão - , sem outras condenações, sempre seria um factor de ponderação.

Ora, por tudo o que acima ficou dito tal não significa que o tribunal devesse ignorar o facto da segunda condenação do recorrente, pois o tribunal *a quo* podia lançar mão de outro mecanismo (menos gravoso) previsto no Código Penal para o caso concreto. Com efeito, prevê o art. 53º do C.P.M. vários métodos para atingir o fim visado, nomeadamente, advertência solene ao arguido ou até a prorrogação do período de suspensão. Alternativas essas que não deixam de visar a finalidade última que por via da revogação de suspensão se prossegue, embora com intensidade diversa, sempre salvaguardando os gravames decorrentes da pena de prisão, como bem se assinala naquele douto parecer.

² - Figueiredo Dias, Dto Penal português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime, 1993,

Assim sendo, entende-se por bem considerar que há razões que levam a uma reponderação daquela revogação, pelo que se julgará o recurso procedente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em considerar **procedente o recurso interposto por A**, revogando o despacho que determinou a revogação da suspensão da pena aplicada ao arguido.

Sem custas.

Macau, 9 de Março de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong